



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PROCEDIMENTO: CGA nº 277/2013- SPDOC/CC nº 131695/2013

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo /4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

UNIDADE: Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I

SECRETARIA: Administração Penitenciária

ASSUNTO: Declaração de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do Contrato nº 001/03 – CDPB, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2003 – Processo TC – 4944/026/04.

Relatório CGA/DMCT nº 71/2018

Senhor Presidente,

O presente procedimento foi instaurado em decorrência de remessa de cópia do Inquérito Civil MP nº 14.0695.0000873/2010-5, encaminhado a esta Corregedoria pela 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para providências cabíveis.

O citado inquérito teve sua origem na decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 04/2003 e o consequente Contrato nº 001/03-CDPB, referente ao fornecimento de alimentação para detentos e funcionários do Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I.

No último relatório, datado de 10/04/2018, foi proposto o envio de novo ofício à Secretaria da Administração Penitenciária, com cópia do relatório, para requisitar a remessa dos comprovantes da manifestação do Procurador Geral do Estado e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 821

da autorização do titular da Pasta, conforme alínea “b”, do Decreto nº 53.334/2008, fls. 800/802.

Em despacho, de 27/04/2018, a Presidência desta Corregedoria determinou a emissão de ofício e o arquivamento provisório nos termos propostos, fl. 803.

Foi expedido o Ofício CGA nº 502/2018, ao Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária, com cópia do relatório, fl. 804.

Em 15/05/2018, foi anexado aos autos o Ofício SAP CG nº 113/2018, de lavra da Chefe de Gabinete da Pasta, com cópias dos comprovantes da manifestação do Procurador Geral do Estado e da autorização do Titula da Pasta, fls. 809/817, onde constou:

“(…)

2. A d. Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se em diversas oportunidades, a última delas pelo Parecer CJ/SAP nº 544/2017, cujo relatório acolho. O opinativo, aprovado pela d. Chefia da CJ/SAP à fl. 1583, concluiu pela viabilidade jurídica da convalidação dos pagamentos realizados pela UGE, mormente porque:

2.1. A efetiva prestação dos serviços...

2.2. O valor a convalidar...

2.3. Em se tratando de convalidação de valores já pagos, não há que se falar em prévia disponibilidade orçamentária...

2.4. No que diz respeito à sindicância exigida pelo artigo 1º inciso III, do Decreto Estadual nº



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

40.177/1995, o relatório final da apuração preliminar instaurada pela Pasta... não identificou má-fé nem por parte da empresa contratada nem por parte dos servidores, conclusão esta que foi acolhida pelo Coordenador da Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo...

3. Assim sendo, por estarem cumpridos os requisitos formais para a convalidação de pagamento, não identifiquei óbice jurídico a impedir que os autos sejam alçados ao elevado crivo do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado de São Paulo, tendo em vista que o valor supera o fixado no artigo 1º, inciso V, alínea "b" do Decreto Estadual nº 40.177/1995, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 53.334/2008. A competência para autorizar a convalidação em si pertence ao Secretário da Administração Penitenciária, a quem os autos deverão posteriormente ser recambiados". (sic) (g.n.)

O Subprocurador Geral Adjunto acolheu os fundamentos jurídicos contidos no Parecer SubG-Cons. n.º 146/2017 e, submeteu ao Senhor Procurador Geral do Estado, que endossou a conclusão pela qual se revelou viável, sob o aspecto jurídico, a convalidação dos pagamentos realizados pela Coordenadoria de Unidades Prisionais da Grande São Paulo à sociedade empresária [REDACTED], no montante equivalente a R\$ 25.789.560,48 (vinte e cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), fls.814/815.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

O Senhor Secretário da Pasta, em face dos elementos contidos nos autos e no uso de suas atribuições, autorizou a convalidação dos pagamentos efetuados à mencionada empresa, fl. 817.

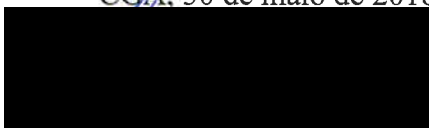
CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se:

- a) Oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo/4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para dar ciência do arquivamento dos autos, e
- b) ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, visto que as irregularidades apontadas por este órgão correicional foram saneadas pela Secretaria da Administração Penitenciária.

À consideração superior.

CGA. 30 de maio de 2018.


Leide Marques Quaresma da Silva
Corregedora


Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO: CGA nº 277/2013 – SPDOC/CC nº 131695/2013

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de São Paulo / 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

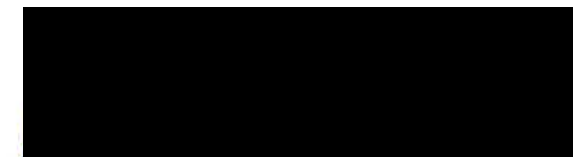
UNIDADE: Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I

SECRETARIA: Administração Penitenciária

ASSUNTO: Declaração de irregularidades pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do Contrato nº 001/03 – CDPB, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2003 – Processo TC – 4944/026/04.

1. Acolho o presente relatório.
2. Oficie-se conforme proposto ao Ministério Público do Estado de São Paulo/4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para dar ciência do arquivamento definitivo dos autos.
3. Arquive-se, definitivamente, em pasta própria, o presente procedimento, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, conforme § 4º, art. 11 da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 30 de maio de 2018.



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE